CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Indicação nº___2023

Ao
Excelentíssimo
Jefferson de Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores
Canela – RS

Senhor presidente.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, a Indicação sugerindo que faça um estudo de implantação do **Projeto de Lei Sugestão** , que:

Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental.

Justificativa:

O progresso e o desenvolvimento cobram ações indelegáveis de cada um e da coletividade. Todos temos que pautar nossas rotinas pela prática de atitudes ambientalmente sustentáveis, das mais simples às mais complexas tarefas.

A sustentabilidade ambiental deve ser mola propulsora é consequência de uma sociedade mais justa, próspera e almeja entregar às futuras gerações um meio ambiente equilibrado, habitável e apto a prover todos com as condições essenciais ao bem viver.

O meio ambiente, neste sentido, é um valor e bem difuso, que pertence a todos sem ter um titular identificável. Daí emerge a responsabilidade coletiva pela sua preservação e recuperação, visto que há muito vem sendo explorado e degradado como se fonte inesgotável fosse.

O projeto ora apresentado busca ser um divisor de águas, verdadeiro marco na nossa cidade e município. Cidades limpas, sustentáveis, são deveras mais atraentes aos moradores e investidores. Os índices de progresso, de educação, saúde e felicidade da população têm íntima ligação com a qualidade do meio em que vivem e trabalham os munícipes.

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades,

atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Canela, 18 de agosto de 2023



ALBERI DIAS
VEREADOR - MDB

CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Projeto de Lei Sugestão nº ___de 18 de agosto de 2023.

Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental

Art. 1° Fica criado o Plano Municipal de Educação Ambiental, com o objetivo de articular, planejar e promover a universalização gradativa do processo educativo ambiental em suas diferentes formas e esferas.

Parágrafo único. A execução do Plano Municipal de Educação Ambiental visa trazer qualidade de vida e promover o bem-estar social.

Art. 2° O processo educativo ambiental deve, obrigatoriamente, ser objeto da soma de esforços entre o Poder Público e a coletividade, impondo integração para a construção de valores sociais e humanos no que tange ao respeito, conservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º A educação ambiental deve, necessariamente, sensibilizar e instruir toda a sociedade para a adoção de práticas voltadas à sustentabilidade em todos os formatos e níveis.

Art. 4º A educação ambiental se dará de maneira formal e não formal.

§ 1º A educação ambiental formal será desenvolvida como prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis, não devendo ser implantada disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º A educação ambiental não formal compreende ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 5º As diretrizes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão estabelecidas em conjunto, entre o Poder Público e a sociedade, por intermédio de realização de audiências públicas e reuniões setorizadas, entretanto, tornam-se diretrizes essenciais as seguintes:

I - proteger o ecossistema terrestre;

II – promover o respeito à biodiversidade;

III - incentivar a participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;

IV - promover a aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;

V – viabilizar a gestão sustentável da água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;

VI – fomentar o desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis.

VII – orientar e promover o estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;

VIII – fortalecer o desenvolvimento de processos de sensibilização sobre a erradicação da fome e da pobreza, a partir da segurança alimentar, da melhoria da nutrição e da promoção da agricultura sustentável;

IX - sensibilizar contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;

X – viabilizar ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e à inovação sustentável;

XI – projetar e difundir ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;

XII – estimular a orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;

XIII – viabilizar o Plano de Arborização municipal;

XIV - sensibilizar acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;

XV– elaborar projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no Município de Canela;

XVI - construir alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;

XVII – promover o conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos;

XVIII – sensibilizar sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos.

XIX – estimular uma maior aproximação da sociedade com os parques, as praças e as demais áreas verdes;

XX - sensibilizar sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e do desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XXI – incentivar a adoção da utilização de meios de transporte não motorizados e/ou ecologicamente corretos;

XXII – viabilizar condições para incentivo às habitações auto sustentáveis;

XXIII – fomentar a implementação de energias limpas e sustentáveis em âmbito municipal; e

XXIV – viabilizar, implementar, orientar e promover o hábito da utilização de ecopontos para descarte de bens, objetos e resíduos.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto específico.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.



ALBERI DIAS
VEREADOR - MDB